



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Expediente: TC-012599.989.20-9

Representante: Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva

Representada: Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Licitação nº 10015085, do tipo menor preço, que tem por objeto a *“prestação de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia para elaboração do projeto básico da linha 19-celeste, entre as estações Bosque Maia e Anhangabaú”*.

Responsável: Silvani Alves Pereira (Presidente)

Subscritor do edital: Luis Alberto Ferreira Diaz (Gerente de Contratações e Compras)

Sessão de abertura: 27-05-2020, às 10h00min¹.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Gabriel Costa Pinheiro Chagas (OAB/SP nº 305.149), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Márcia Betania Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Marcelo Hiroyuki Sato (OAB/SP nº 211.348), Cynthia Noce (OAB/SP nº 227.765), Marcelo Karam Delbim (OAB/SP nº 257.461), Tadeu Alves Teles (OAB/SP nº 302.322) e Juliana Tsizuru Miashiro (OAB/SP nº 305.045).

1. SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA formula, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93, representação que visa ao exame prévio do edital da Licitação nº 10015085, do tipo menor preço, elaborado pela **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ**, cujo objeto é a *“prestação de serviços técnicos especializados de arquitetura e engenharia para elaboração do projeto básico da linha 19-celeste, entre as estações Bosque Maia e Anhangabaú”*.

¹ Conforme publicação no DOE de 1º-05-2020 (Evento 15.3)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2. Insurge-se o **Representante**, primeiramente, contra a adoção do critério de julgamento pelo menor preço, por não se adequar às normas que regem a matéria, sendo os serviços licitados de natureza predominantemente intelectual.

Sustenta que *“a finalidade da licitação não é a de selecionar a proposta mais vantajosa apenas do ponto de vista econômico, mas também aquela que atenda o interesse público da maneira mais eficiente e produtiva: de nada adianta obter um preço em tese vantajoso e se contratar um serviço completamente ineficiente e prestado com falhas”*.

Assim, assevera que *“a obtenção de eficiência com economicidade é algo que só pode ser atingido com a eleição da técnica e do preço como critérios de julgamento, não havendo como se obter a proposta mais vantajosa sem se considerar que o objeto da contratação intentada exige o emprego de criteriosas técnicas de arquitetura e engenharia, isto é, de algo que só pode ser apurado com a valorização da qualificação técnica”*.

A seguir, queixa-se da amplitude do objeto, afirmando que deveria ser ele parcelado em lotes por trechos, medida que até então vinha sendo adotada pela Companhia, de maneira a atender aos comandos do artigo 23, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93 e artigo 32, inciso III, da lei federal nº 13.303/16.

Requer, por essas razões, a suspensão liminar do certame e, ao final, a determinação de alteração do edital para fazer cessar o vício apontado.

3. Considerando haver lapso suficiente até a data da sessão pública de recebimento das propostas, designada para 27-05-2020, e que a impugnação suscitada pelo Representante poderá ser esclarecida pela Companhia para melhor subsidiar a decisão desta Corte, notifique-se o Sr. Presidente para que, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, encaminhe a este Tribunal, em 48 horas, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado, as razões de defesa que entender pertinentes, após o que se decidirá sobre a concessão ou não da liminar pleiteada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Informe-se ainda que, nos termos da Resolução n. 01/2011, a íntegra desta decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante obrigatório cadastramento.

Publique-se.

GCSEB, 04 de maio de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO